



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

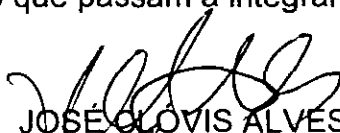
Processo n.º : 10830.006620/89-20
Recurso n.º : 130.314
Matéria : IRF - EX.: 1987
Recorrente : PLIMAX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.440

IRFONTE - PROCESSO DECORRENTE - DECORRÊNCIA PROCESSUAL
- PROVIMENTO AO RECURSO - Sendo o processo decorrente de outro
embasado em mesmos valores e fatos, é de se aplicar o princípio da
decorrência processual prolatando-se semelhante decisão àquela proferida
no principal relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PLIMAX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES
ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
(Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR
VIDAL e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10830.006620/89-20
Acórdão n.º : 105-15.440
Recurso n.º : 130.314
Recorrente : PLIMAX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por PLIMAX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., em 19.12.2000 (fls. 81 a 99), contra a decisão n.º 2.808/2000, da DRJ em Campinas, SP (fls. 73 a 74), da qual foi notificada na forma do aviso de recebimento de fls. 79, onde não consta o carimbo da unidade de destino nem a data da entrega.

A fls. 110 consta concessão de Liminar em Mandado de Segurança visando o seguimento ao recurso sem o depósito prévio dos 30%. Com a suspensão da medida, a recorrente procedeu ao arrolamento de bens (fls. 116 e seguintes), culminando com o despacho de fls. 126, pelo acolhimento do arrolamento e seguimento do recurso.

O processo foi distribuído para a 4ª Câmara deste 1º Conselho de Contribuintes, que, pelo despacho de sua Ilustre Presidente n.º 104-279/2005 (fls. 157 e 158) declinou de sua competência em favor desta 5ª Câmara, por ter sido aqui julgado o processo n.º 10830.006618/89-88 relativo ao IRPJ e tido como principal com relação ao presente processo.

A decisão recorrida foi assim ementada:

*"Decorrência – Traslada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal.
Lançamento Procedente."*

Revendo o Acórdão n.º 105-14.766, de 20.10.2004, do qual fui Relator, constatei a decisão:

Número do Recurso: 130315
Câmara: QUINTA CÂMARA
Número do Processo: 10830.006618/89-88



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10830.006620/89-20
Acórdão n.º : 105-15.440

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ**

Recorrente: **PLIMAX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**

Recorrida/Interessado: **DRJ-CAMPINAS/SP**

Data da Sessão: **20/10/2004 01:00:00**

Relator: **José Carlos Passuello**

Decisão: **Acórdão 105-14766**

Resultado: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: **Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.**

Ementa: **OMISSÃO DE RECEITA - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - NECESSIDADE DE CONSISTÊNCIA DOS PARÂMETROS - ADOÇÃO DE MAIS DE UMA REFERÊNCIA - A omissão de receitas pode ser constatada a partir de auditoria de produção, desde que atendidos critérios de segurança, confiabilidade e consistência nos levantamentos. Apenas um elemento de produção, no caso embalagens (sacos plásticos) não é suficiente para determinar quantitativos de produção, mormente se confeccionados em padrões diversos. Os percentuais de quebras necessitam ser mensurados com uniformidade e a partir de elementos comprováveis. Deve ser indicado o critério adotado no levantamento, que deve ser razoável e simétrico. No presente caso, o Segundo Conselho já cancelou a exigência principal relativa ao IPI, cujos critérios fiscais, apesar de diferenciados diante do IRPJ, devem prevalecer.**

Recurso voluntário conhecido e provido.

A decorrência encontra-se estampada desde o início do procedimento fiscal, tanto que consta do próprio auto de infração (fls. 04), expressamente que: *"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica"*, relativo ao ano de 1986.

Todos os passos processuais pugnam pela aplicação do princípio da decorrência e até mesmo a autoridade recorrida já admitiu sua aplicação.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10830.006620/89-20
Acórdão n.º : 105-15.440

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

A primeira questão a ser enfrentada é o prazo recursal que não apresentou claro cumprimento.

A decisão recorrida foi encaminhada à recorrente pelo aviso de recebimento de fls. 79, no qual não consta o carimbo da unidade de destino nem a data da entrega.

Em tal AR consta, porém, a data de remessa, no seu verso, como sendo 17.11.2000, uma sexta-feira, fato que desloca o início da contagem para a segunda-feira, vencendo-se o prazo no dia 20.12.2000, data em que o recurso foi protocolado.

Dessa forma o recurso voluntário é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

O processo é efetivamente decorrente daquele que leva o n.º 10830.006618/89-88 e diz respeito ao IRPL.

Assim, é adequada a aplicação do princípio da decorrência processual, uma vez que ambos se assentaram nos mesmos fatos e valores.

Por isso, aqui deve ser prolatada igual e consentânea decisão.

No processo principal o recurso voluntário foi provido, aqui devendo se prolatar decisão semelhante, pelo provimento ao recurso especial com cancelamento da exigência.



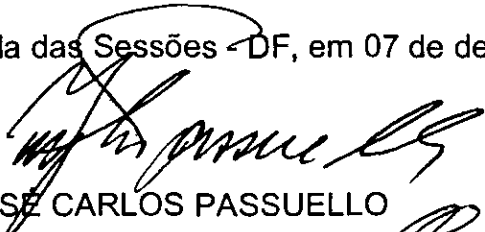
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10830.006620/89-20
Acórdão n.º : 105-15.440

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


JOSE CARLOS PASSUELLO